

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Altera a Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.021938/2020-50, deliberado e aprovado na ___ª Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em _____ de _____ de _____,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 53-A. No caso de transporte aéreo de valores em operações de transporte aéreo público não regular doméstico ou da aviação geral é permitido o embarque armado de vigilante privado em voo partindo da ARS, desde que a operação atenda ao previsto no PSTAV e ainda:

I - o operador do aeródromo e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo tenham sido notificados previamente, conforme procedimento definido no Plano de Segurança de Transporte Aéreo de Valores – PSTAV do aeródromo;

II - o acesso armado à ARS seja destinado exclusivamente para a realização da operação de transporte aéreo de valores e do embarque do vigilante armado na aeronave que realizará o voo; e

III - o embarque seja autorizado pelo comandante da aeronave.

§ 1º Não é necessário o preenchimento de formulário de autorização de embarque armado para o embarque de vigilante armado nas operações descritas no caput deste artigo.

§ 2º O operador de aeródromo deverá realizar a supervisão das operações de transporte aéreo de valores, por meio de profissional designado ou através de CFTV.

§ 3º Durante a realização de operação de transporte aéreo de valores, o acesso de vigilantes armados à ARS é permitido, desde que observado o disposto nos incisos I e II deste artigo." (NR)

Art. 2º Ficam acrescentadas as seguintes linhas ao Anexo à Resolução nº 461, de 2018, que trata da dosimetria das sanções aplicáveis às infrações:

Seção	Descrição	Requisito	Valor			Incidência da Sanção
			Mínimo	Intermediário	Máximo	
Cap. IV	Permitir o acesso armado a ARS de vigilantes em operações de transporte aéreo de valores, sem observar as exigências desta Resolução.	Art. 53-A ou Art. 53-A § 3º	20.000	35.000	50.000	1 por constatação

Cap. IV	Deixar de supervisionar as operações de transporte aéreo de valores, por meio de profissional designado ou através de CFTV.	Art. 53-A § 2º	20.000	35.000	50.000	1 por constatação
------------	---	----------------	--------	--------	--------	-------------------

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de dd de mmmm de 2020. (I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.)

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN
Diretor-Presidente